

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

AC Nº 568592 - PB (0005631-98.2011.4.05.8200)

APELANTE: RANILSON LÁSARO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: MARCOS JOSÉ GALDINO BARBOSA E OUTROS

APELADO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE.: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - PB

RELATOR: DES. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ASSASSINATO DE SERVIDORA DO INSS NO INTERIOR DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA. MOTIVAÇÃO PESSOAL. FATO DE TERCEIRO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO EVIDENCIADO.

1. O ordenamento jurídico pátrio adota a tese da responsabilidade objetiva do Estado, seguindo a teoria do risco administrativo, segundo a qual não se exige a culpa do agente, mas, tão-somente, a demonstração da ocorrência do fato e a conseqüente lesão ocasionada (nexo causal).

2. Nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano causado afastado, porquanto as razões que ensejaram o assassinato da servidora pública no seu ambiente de trabalho não tiveram qualquer relação com as atividades que desenvolvia perante o INSS.

3. Apelação desprovida.

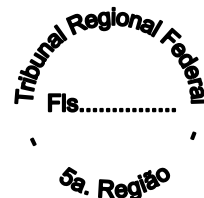
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 27 de março de 2014 (data do julgamento).

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

AC 568592 - PB

RELATÓRIO

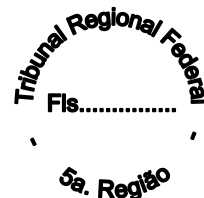
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (RELATOR):

Cuida-se de apelação interposta por RANILSON LÁSARO DA SILVA E OUTROS contra sentença que julgou improcedente o pedido autoral, consistente na condenação do INSS no pagamento de danos materiais e morais sofridos decorrentes do falecimento de Maria Osmarina Sabino da Silva, esposa e mãe dos promoventes, vítima de homicídio nas dependências daquela Autarquia, seu órgão empregador.

Sustentam os recorrentes, em apertada síntese, que: no dia 17/11/2008, a servidora Maria Osmarina Sabino da Silva encontrava-se em pleno exercício das suas funções, no Posto de Serviço do INSS, situado no bairro dos Bancários, em João Pessoa/PB, quando um homem armado adentrou naquele ambiente, sem que fosse percebido pela segurança do local, disparando contra a servidora em comento, indo a óbito em 04/12/2008; o art. 37, § 6º, da CF/88, ampara a pretensão autoral; houve falha na segurança do posto, de modo a evidenciar o nexo de causalidade. Colaciona diversos precedentes jurisprudenciais.

Contrarrazões.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

AC 568592 - PB

VOTO

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (RELATOR):

Buscam os autores a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido autoral, consistente na condenação do INSS no pagamento de danos materiais e morais sofridos decorrentes do falecimento de Maria Osmarina Sabino da Silva, esposa e mãe dos promoventes, vítima de homicídio nas dependências daquela Autarquia.

No exame do tema, verifico que inexistente ensejo para a alteração do entendimento adotado na origem.

Com efeito, no âmbito do direito público, o ordenamento jurídico pátrio adota a tese da responsabilidade objetiva, disciplinada no art. 37, § 6º, da CF, *in verbis*:

(...)

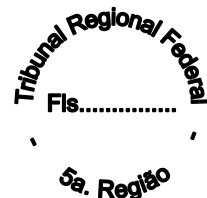
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

De acordo com o comando constitucional, para o surgimento do direito à indenização é suficiente a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta do agente público, sendo prescindível perquirir-se a respeito da existência da culpa, cuja comprovação será essencial apenas em futura ação regressiva a ser promovida pelo Estado contra o seu preposto.

Por sua vez, aquela a quem se imputa a responsabilidade pode comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes do nexo causal (fatos imprevisíveis, culpa exclusiva da vítima ou culpa de terceiros).

No caso presente, tenho que o conjunto probatório acostado aos autos tem o condão de afastar o nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano causado.

As razões que ensejaram o assassinato da servidora em referência não tiveram qualquer relação com as atividades que desenvolvia perante o INSS. Conforme bem apanhado na sentença, o assassino da servidora em referência era cunhado do seu esposo, ora recorrente, sendo certo que o crime decorreu de dívidas contraídas e não pagas ao seu algoz.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

impugnado: A propósito, cumpre transcrever o seguinte excerto do *decisum*

De acordo com o citado relatório, João Lucélio do Nascimento Primo era cunhado de Ranilson Lásaro da Silva, companheiro de Maria Osmarina, teno irmão desta, João Sabino da Silva, relatado à autoridade policial que "... antes de OSMARINA ser baleada no dia 27.11.2008 ouviu o próprio RANILSON comentar que OSMARINA teria pego R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) emprestados com JOÃO LUCÉLIO para consumo próprio (OSMARINA era muito gastadeira e vivia endividada) e também para emprestar a terceiros e que LUCÉLIO era perigoso e poderia mesmo tentar matá-la caso a mesma não pagasse, sendo que provavelmente OSMARINA não teria pago ..." (...)

A testemunha Maria Lázara Pereira, servidora do INSS, disse conhecer João Lucélio 'de vista', pois ele 'vivia no INSS, conversando com Osmarina, sentado nas cadeiras do salão, ou com ela no telefone ligando.

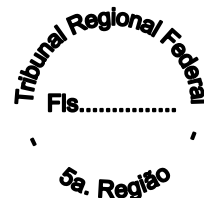
Segundo Maria Lázara, no dia 27/11/2008 ela estava conversando com Maria Osmarina atrás de um biombo que existia na Agência do INSS, e ao saírem de lá para atender aos segurados, Maria Lázara abriu a porta para permitir a entrada do segurado, estando Maria Osmarina posicionada atrás dela. Nesse momento, o assassino empurrou Maria Lázara e o segurado, alvejando Maria Osmarina.

Outra testemunha, a vigilante terceirizada Fátima Maria Dias Gaspar, revelou que a Agência de Benefícios onde ocorreu o evento era movimentada, mas tranquila, sendo o atentado a Maria Osmarina o primeiro e único registrado naquela Agência.

A partir do contexto delineado na sentença, não se apresenta lícito presumir que o evento danoso decorreu da prestação deficiente do serviço público, ou que esta tenha sido a causa direta e imediata para tal, à vista das razões privadas que impeliram o agente no cometimento do crime.

Registre-se, ainda, que a conclusão alvitrada na sentença encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, a teor do precedente que segue:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. HOMICÍDIO DE PROFESSORA NO INTERIOR DE UNIVERSIDADE FEDERAL. FATO DE TERCEIRO MOVIDO POR VINGANÇA. OMISSÃO ESTATAL NO DEVER DE PRESTAR SEGURANÇA NÃO VERIFICADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE ESTATAL. APELAÇÃO DA UFCG E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO PARTICULAR NÃO PROVIDA. I - O pagamento da pensão do autor, recebida em decorrência da morte de sua esposa, é feito pela UFCG, de forma que resta demonstrada a assunção, por parte desta, das obrigações decorrentes das relações jurídicas constituídas no âmbito dos "campi" que passaram a integrá-la. II - Para que se configure presente a omissão estatal indenizável não é suficiente que se demonstre que o Poder Público foi omissivo, ao revés, é imperioso que reste verificado que o Estado tinha o dever de agir, e além disso, que na situação concreta lhe era possível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

agir, atentando-se para os limites impostos pela cláusula da reserva do possível e da razoabilidade da exigência da atuação estatal. III - Na hipótese, em data de 29 de novembro de 2000, a esposa do autor encontrava-se trabalhando no Departamento de Engenharia de Materiais da UFPB, quando se dirigiu ao corredor do prédio para atender a um aluno, e lá chegando, este disparou um tiro de arma de fogo que levou a óbito a professora e, ato contínuo, cometeu suicídio. IV - Não se pode atribuir responsabilidade à UFCG pelo só fato de o homicídio da vítima ter ocorrido no interior da referida instituição de ensino. É imperioso restar demonstrada a omissão jurídica da Administração Pública, que não apenas devia agir, mas tendo meios operacionais para fazê-lo diante da situação concreta posta, optou por omitir-se. V - Na hipótese, a causa do crime deveu-se ao fato de a professora ter colaborado para que a então noiva do autor do ilícito obtivesse uma bolsa de estudos no Estado do Rio de Janeiro, o que teria causado o rompimento do casal. Conclui-se, portanto, que o evento danoso não decorreu de ato administrativo, ou quiçá de omissão administrativa na segurança de seus servidores, mas de interesse privado movido por sentimento pessoal de vingança do autor do disparo. VI - Não houve falha na segurança da Universidade, que não possuía meios de evitar o fatídico crime ocorrido em suas instalações. Para se chegar a tal conclusão basta admitir a impossibilidade material de fiscalização de todas as pessoas que ingressam e transitam pelo interior da Instituição de Ensino, não se podendo exigir que a Universidade, no caso concreto, tivesse agido com maior zelo na vigilância das áreas comuns. VII - Atos violentos e bárbaros, como o descrito nos presentes autos, acontecem diariamente, não sendo razoável presumir que a ocorrência do dano decorreu da prestação deficiente do serviço por parte do Estado, nem tampouco que esta tenha sido a causa direta e imediata da ocorrência do dano, haja vista a inequívoca predisposição do autor do delito para a prática da conduta criminosa. VIII - Presente a causa excludente da responsabilidade do fato de terceiro, cujos efeitos não foram possíveis evitar ou impedir, consubstanciada no interesse privado movido por sentimento pessoal de vingança do autor do disparo. Quebrado o liame causal, resta ausente a responsabilidade civil do Estado. IX - O acolhimento do pedido veiculado na presente demanda implicaria, em última análise, o reconhecimento de que, diante de conduta criminosa levada a cabo por terceiro, no interior de prédios públicos, surgiria para o Poder Público, o inevitável dever de repará-la, necessariamente mediante indenização, já que a suposta falta de segurança em repartições públicas seria uma hipótese de dano in re ipsa, o que transformaria o Estado num segurador universal. X - Apelação da UFCG e remessa oficial providas para afastar a responsabilidade civil do Estado. Apelação do particular prejudicada. (TRF5ª, 4ª T., APELREEX 20015/PB, rel. Des. Federal Edilson Nobre, DJE 25/11/2011, p. 263).

APELAÇÃO.

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO À**

É como voto.